

MINISTÉRIO DO TRABALHO  
E SOLIDARIEDADE E MINISTÉRIO  
DAS FINANÇAS, PLANEAMENTO  
E DESENVOLVIMENTO REGIONAL

Gabinetes

**Portaria n.º 28/2003**

**de 1 de Dezembro**

Sendo necessário proceder à fixação das taxas de contribuição para a previdência social dos trabalhadores independentes e sua distribuição pelas várias modalidades previstas;

Ao abrigo do disposto no n.º 1 do artigo 17º do Decreto-Lei n.º 28/2003 de 25 de Agosto;

Manda o Governo de Cabo Verde, pelos Ministros das Finanças, Planeamento e Desenvolvimento Regional e do Trabalho e Solidariedade o seguinte:

Artigo 1º

**(Taxa global)**

A taxa global de contribuição para a previdência social é de 11% ou de 19,5%, conforme o trabalhador tenha optado pelo esquema de protecção restrito ou alargado, respectivamente.

Artigo 2º

**(Distribuição)**

A distribuição das taxas de contribuição referidas no artigo 1º é feita do seguinte modo:

	Esquema restrito	Esquema alargado
Invalidez, velhice e sobrevivência	10%	10%
Doença e maternidade	-	8%
Administração	1%	1,5%
Total da contribuição do trabalhador	11%	19,5%

Artigo 3º

**(Data da entrada em vigor)**

A presente portaria entra em vigor na data do início da vigência do diploma que aprova a previdência social dos trabalhadores independentes.

Gabinete do Ministro do Trabalho e Solidariedade e do Secretário de Estado das Finanças, 23 de Outubro de 2003, *Júlio Lopes Correia – João Pinto Serra*.